

O CENTENÁRIO  
DO  
TRIBUNAL  
DE  
CONTAS

PELO

*Doutor Aguedo de Oliveira*

LISBOA, 10 DE NOVEMBRO DE 1949

EDIÇÃO DO AUTOR

336.126.55

(469)

OLI\*Cen

MFN  
18949

to h. Manuel Maria  
Ferrari.

of . . . . .

Alguns de Oliveira  
Lisboa, 10 de Nov. 1899

O CENTENÁRIO  
DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

336.126.55 (469)  
Oli + Lem

O CENTENÁRIO  
DO  
TRIBUNAL  
DE  
CONTAS

PELO

*Doutor Águedo de Oliveira*



LISBOA, 10 DE NOVEMBRO DE 1949

EDIÇÃO DO AUTOR

TRIBUNAL DE CONTAS  
DADI  
BIBLIOTECA/CDI

N.º 105/2007

DATA 15/03/07

## SUMÁRIO

- 1.º — *O panorama internacional.*
- 2.º — *Entre nós, nesse ano de 1849.*
- 3.º — *A existência dos Tribunais de Contas nas Constituições.*
- 4.º — *As más finanças e a tradicional falta de revisão financeira.*
- 5.º — *As ideias legislativas da época.*
- 6.º — *Conselho Fiscal de Contas.*
- 7.º — *Um projecto de lei de grandes autorizações.*
- 8.º — *A alteração introduzida.*
- 9.º — *Pontos focados na discussão parlamentar de 27 e 28 de Junho de 1849, na Câmara dos Deputados.*
- 10.º — *Vontade reformadora.*
- 11.º — *Precedência dum informação especializada para o encerramento parlamentar das contas públicas.*
- 12.º — *A garantia da independência dos membros do T. de C.*
- 13.º — *Câmara dos Pares — Nova discussão.*
- 14.º — *Instituição do T. de C. em 10 de Novembro de 1849. Nomeações e solene investidura.*
- 15.º — *Directivas reformadoras institucionais.*
- 16.º — *Mecânica jurídico-financeira.*
- 17.º — *A defesa da obra governativa pela imprensa officiosa.*
- 18.º — *As reacções da imprensa setembrista e cabralista dissidente.*
- 19.º — *O que consta do Livro das Actas.*
- 20.º — *Conclusão.*  
*Apêndice,*

## 1.º — O panorama internacional

Naquele tempo a Europa abalava em convulsões, no seu moral e na sua estrutura sociológica, como uma endemoninhada.

As tropas francesas acabavam de conquistar a Cidade Eterna. Um general gaulês era ao mesmo tempo o comandante-chefe e o Ministro plenipotenciário junto da Santa Sé. Mas o Papa entretinha-se por Portici e parecia não querer voltar a S. Pedro, em Roma. Prometia-se para breve. Mas andava ainda gastando os seus vagares pelas escavações de Pompeia.

Veneza, a sétima maravilha daquela idade, república aristocrática das lagunas, patinhava sob uma ditadura e era bombardeada, sem misericórdia.

Continuava a revolução lenta, pesada, firme, arrastadora do nacionalismo germânico, ao passo que ia medrando e reforçando o predomínio prussiano, sempre latente.

À suailharga, o sobrinho de Napoleão o Grande obtivera um triunfo à antiga, de cinco milhões de votos da Plebe, e o Destino que o havia de apear um dia levantava-o, de momento, à chefia do Estado.

Obra quase tudo da «lenda heróica» que continuava a escaldar a memória dos velhos e mais ainda as imaginações dos moços!

Eram os tempos do «golpe-de-Estado» de que havia já uma técnica, sem existir porém um manual.

A anarquia e a desordem das facções, desprendidas e inquietas como labaredas, ameaçavam incendiar a erva seca dos campos de batalha fratricida.

«Reanimemos pois a autoridade sem inquietar a verdadeira liberdade!», proclamava Luís Napoleão.

Havia guerra na Hungria com os Russianos. Entretanto a luta civil armada devastava e os Magiares acabavam de ser batidos pelos Austríacos. Os Prussianos ocupavam *manu militari* a Baviera.

Grassava ainda o cólera em Inglaterra.

Os reis católicos regressavam à corte entre o entusiasmo cálido e clamoroso dos Madrilenos.

A Rússia descomunal mas rígida e fanática do seu tradicionalismo estendera uma cortina de protecção contra as ideias ocidentais — tornara-se uma espécie de D. Quixote oitocentista de missão divina. (Lipson).

E a Sublime Porta prosseguia, aos tombos, sempre em desinteligência com vizinhos rixosos e recalcitrantes.

«A desconfiança geral inspirada pelas desordens políticas e financeiras desta deplorável época conduziram o poder legislativo a reclamar as mais severas precauções contra os ordenadores dos diferentes serviços» (M. de Audiffret) — precauções nas contas ministeriais e sua revisão.

## 2.º — Entre nós, nesse ano de 1849

Nesse ano de 1849, entre nós, segundo se lê, no conspícuo e formal *Diário do Governo*, tinha havido, no princípio do ano, um novo gabinete de Saldanha.

Salientava-se enorme mal-estar e a arca do tesouro permanecia arrombada, desconjuntada e vazia, a despeito de serem constantes as vendas governativas de foros, censos e pensões.

Costa Cabral apostrofava o Governo na Câmara dos Pares. Os patuleias protestavam. E de que servia?

Faltava dinheiro, faltavam fundos, diminuía o crédito.

Não se pagava às tropas, ao funcionalismo, aos reformados, aos pensionistas, aos fornecedores do Estado.

Reformavam-se os saques contra o Governo — supremo descrédito!

Costa Cabral, em 18 de Junho de 1849, depois de lances e incidentes clamorosos, formara afinal um governo autoritário. Chamara para os negócios da Fazenda António José de Avila, de quem adversários bastante fiavam, tal a sua probidade e alta inteligência (Fontes).

Em síntese, o seu programa consistia — «liberdade constitucional, justiça, legalidade e economia».

Era pouco, porque outros o haviam proclamado e era demais, porque comportava o máximo, senão os impossíveis.

Mas a oposição permanecia densa, violenta, agressiva, protestatória — Setembristas, Latino Coelho, Rodrigues Sampaio, etc.

«No entanto Suas Majestades passam sem novidade na sua importante saúde». Vão, no Verão, sossegar para o Paço Real de Sintra, que os tempos eram agitados.

Vapores, barcas, iates, corvetas, galeras portuguesas chegam ao Algarve, ao Minho, a Vila Nova de Milfontes, a Setúbal; partem para as Ilhas, Brasil, Singapura; transportam vinho e fruta para os portos ingleses e para Odessa.

Os homens de casaca, sobrecasaca, paletós e albernoz. As mulheres com atavios inverosímeis, descomunais. As casas pom-balinas já não são as melhores. Fizeram-se, depois de D. José, casas e palacetes com cavaliariças, cocheiras, água para usos domésticos e mirantes donde se avista o mar e a terra a muitas léguas.

O Visconde de Santarém prossegue com os seus estudos.

As peças de ouro de 8\$000 compram-se a 7\$980 e vendem-se a 8\$000. Os soberanos de 4\$490 vendem-se a 4\$500 réis. Imagine-se!

As acções do Banco de Portugal cotam-se a 440\$000 e 450\$000. Os devedores do Banco de Portugal com uma parte

ou totalidade dos seus débitos representados em notas podem satisfazer qualquer quantia, na dita espécie.

Emília das Neves representa no Teatro D. Fernando a «Adriana Lecouvreur».

Em S. Carlos canta-se «Os Dois Foscari», de Verdi. Um grande triunfo! «A arte da música é realmente nobre e agradável», afirma-se conceituosamente, à Acácio.

Não é só no *Bois* que a honra dos contendores ficava satisfeita com dois tiros de pistola — por cá também há desses exemplos de cavalheirismo sentimental e político.

Neste doce Portugal, Regedores constituídos em Procuradores dos Pobres das freguesias, com ajuda dos Cabos de Segurança e auxílio de bondosos, vestem pobres e órfãos, distribuem centenaes de esmolos.

O povo português é dado officiosamente como *desenganado por amarga experiência*, mas desenganado salutarmente; não quer mais sacrifícios por utopias ou teorias; quer realidades, quer obras conducentes à prosperidade geral.

Todos os partidos se empenham em melhoramentos materiais — por amor do país!

A ciência de governar não consiste apenas em confeccionar leis sábias, coordenar os mais ilustrados sistemas, conceber vastos planos, mas acomodar as leis aos usos, costumes, índole e recursos — afirma-se e repete-se.

A ver vamos!

### 3.º — A existência dos Tribunais de Contas nas Constituições

A existência duma instituição julgadora de contas deriva em vários Estados, do seu código político fundamental — podem citar-se os velhos estatutos constitucionais da Prússia, Bélgica, Hungria e Japão; e apontar-se o exemplo duma legislação recente, como a Constituição brasileira, a da quarta República Francesa e a da jovem República italiana.

Menos poderia esquecer-se a nossa actual Constituição.

Mas este princípio vê-se desenvolvido e aceite em termos mais expressivos do que simples referência.

Aceita-se que os tribunais de contas, como órgãos consagrados na lei fundamental, são órgãos de fiscalização financeira, separados e sobranceiros ao conjunto da Administração, pairando no plano primário do poder público.

E desta sorte integram a organização política do país e suplantam as simples instituições da vida administrativa, mostrando que a sua assistência à vida política e financeira possui carácter fundamental e imprescindível.

Victor de Marcé invoca, a propósito, o velho tratado «A Política», de Aristóteles, que preconizava já que os magistrados que recebessem e apurassem contas alheias deviam estar separados dos demais e não ter para si outro cuidado senão esse.

Queria significar que a vida financeira devia ser separada da fiscalização e esta última revelava intuitos e caracteres próprios.

E por isso têm sido tiradas consequências de princípio e de vida, no domínio constitucional, desta afirmativa racional.

As instituições de contas, quando não sejam órgãos constitucionais, possuem, ao menos, funções de carácter constitucional.

E assim as vemos assistir ou informar os parlamentos e assembleias representativas, integrar a vida pública e produzir e elevar-se até aos problemas de reorganização e de reforma constitucional.

Mais: reagindo sobre o funcionamento dos regimes representativos, alteraram a separação dos poderes; puderam ser ligados à vida do legislativo e à chamada preparação da contabilidade legislativa, tribunais que possuíam a natureza, carácter, decisões e os fins de ordem jurisdiccional, mas que, como tais, foram adjudicatados à ordem da soberania representativa, por disposição expressa.

No artigo 103.º, IX da Constituição de 1822, competia às Cortes, sem dependência de sanção real, a atribuição de «fiscalizar o emprego das rendas públicas, e as contas da sua receita e despesa.»

No Capítulo III da Fazenda Pública, artigo 233.º, referia-se a conta geral da receita e despesa de cada ano a aprovar pelas Cortes, bem como as contas dos Secretários de Estado.

E no artigo 235.º acrescentava-se que «a lei designará as Autoridades, a quem fica pertencendo o poder de julgar e executar em matéria de fazenda nacional.»

Tanto a conta da receita e despesa do tesouro público, como as contas especiais eram tomadas e fiscalizadas em *contadorias*, cuja orgânica ficava dependente de legislação especial — artigo 232.º.

Para a Constituição metafísico-liberal, radical, de 1822, o domínio das contas públicas era já um domínio à parte, a sua produção levava-se perante as Cortes, sem dependência do conhecimento do Monarca; contudo não existia no seu esquema um pensamento nítido duma jurisdição suprema. E compreendia-se.

A custo se separava então o Erário Régio do novo Tesouro Público.

Este último era coroado por um tribunal com o seu nome.

A contabilidade concentrada nele não se destacava inteiramente bem da ordem e movimentação dos fundos. Abolido o monstruoso «Erário» do «grande Marquês», regressava-se à velha tradição duma Casa dos Contos, onde se apuravam e julgavam as responsabilidades fazendárias.

Tudo isto estava ainda no limbo da reconstituição das tradições mais puras, ou na infância das novas instituições, ensaiando alguns passos.

Escolhiam-se os homens pelos serviços militares à causa da Liberdade e pensava-se nos seus interesses mais do que no bem dos novos institutos,

A crise democrática começara logo ao converter-se o velho regime em situação constitucional, quando o Estado liberal se converteu também em Estado de Direito.

A Carta Constitucional de 1826 estabelecia a teoria singular do Tesouro Público como entidade suprema e expunha, no artigo 136.º: — «A receita e despesa da fazenda pública será encarregada a um Tribunal debaixo do nome — *Tesouro Público* — onde, em diversas estações, devidamente estabelecidas por Lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade.»

O Ministro de Estado da Fazenda devia apresentar à Câmara dos Deputados, anualmente, um balanço geral da receita e despesa do Tesouro no ano antecedente e igualmente um orçamento — artigo 138.º.

O assento de 11 de Julho de 1828 revogou a Carta. Entretanto Mouzinho da Silveira criava o Tribunal do Tesouro Público, em 16 de Maio de 1832, decreto n.º 22, para que tomasse contas aos recebedores gerais e a todas as estações de arrecadação pública e as julgasse correntes ou não correntes, ao passo que, por decreto de 14 de Setembro do mesmo ano, nomeara uma comissão encarregada de liquidar todas as contas do velho Erário.

Como compreendê-lo?

O Tribunal do Tesouro era a vivência da Inspeção Superior do Erário Pombalino.

Desde 1809 que funcionava em Paris a *Cour des Comptes*, E, como notava Casal Ribeiro, o Tesouro nunca foi nem podia ser um tribunal.

A Revolução de Setembro de 1836 restabeleceu a Constituição de 1822, mas como resultado dela elaborava-se a Constituição democrático-mitigada de 1838.

Disponha-se, no seu artigo 135.º: «Haverá um Tribunal de Contas cujos Membros serão eleitos pela Câmara dos Deputados.

§ 1.º — Pertence ao Tribunal de Contas verificar e liquidar as Contas de receita e despesa do Estado e as de todos os responsáveis para com o Tesouro Público.

§ 2.º — Uma lei especial regulará a sua organização e mais atribuições.»

Portanto, constitucionalmente, aparece a ideia duma jurisdição suprema, composta de delegados do poder destinada a verificar e liquidar as contas da Nação.

Embora emanção da Câmara legislativa, o órgão com vida assente no estatuto constitucional aparecia perfeitamente separado da Administração pública, concretizando melhor um princípio de prudência e de economia na vida fazendária.

E esta ideia adquiria expressão.

Pouco tempo antes de emanada a Constituição de 1838, o Ministro da Fazenda proclamava que só um tribunal de contas podia dar um sistema perfeito da contabilidade, sem o qual não havia verdadeiro governo representativo.

E, passados meses, a mesma entidade podia assegurar: — «Que importa conhecer e determinar as necessidades do serviço, estabelecer os meios de se satisfazerem, votar os tributos e os impostos e fixar as despesas públicas, se o efeito destas disposições não for subordinado a um acto de revisão fiscal que julgue a fidelidade do seu desempenho?»

Esta consideração de primeira ordem faz conhecer com evidência a necessidade de que um tribunal de contas, organizado em conformidade do artigo 135.º da Constituição da Monarquia seja encarregado de tão ponderosa missão.»

Em 1842 restaurava-se a Carta Constitucional e de novo se apagava o princípio, regressando-se à concepção dum Tribunal do Tesouro.

Em 1852, pelo Acto Adicional, consagrava-se, finalmente, o princípio fundamental duma jurisdição de contas especializada, autónoma e suprema, distante da emanção legislativa consignada em 1838, mas harmónicamente com as reformas

levadas a cabo no campo da organização fazendária, em 1844 e 1849.

Estabelecia o Acto Adicional de 1852:

«12.º

.....

§ 3.º — Haverá um Tribunal de Contas cuja organização e atribuições serão reguladas por lei.

§ 4.º — Ficam deste modo reformados e alterados os artigos 136.º, 137.º e 138.º da Carta Constitucional.»

Portanto princípio de superior força jurídica elevando o órgão ao plano de vida fundamental.

#### 4.º — As más finanças e a tradicional falta de revisão financeira

Os relatórios dos Ministros da Fazenda, as exposições preliminares do Orçamento, os escritos políticos e as discussões parlamentares elucidam-nos com clareza sobre os dias de má-gua agreste por que estavam passando as finanças portuguesas, antes da criação do Tribunal de Contas em 1849. A nota predominante é de que faltam recursos. Os servidores do Estado andam remunerados em atraso. O mesmo acontece com os credores da Fazenda. Passam-se meses e meses sem que nada se receba, diferindo-se os pagamentos. É convicção geral de que o déficit crónico se tornou enorme porque o Tesouro ou não paga ou paga a deshoras. Os próprios impostos lançam-nos tardiamente e mais atrasados se cobram, porém sempre por forma defeituosa. Entretanto providencia-se sobre a arrecadação, mas isso não basta.

A Contabilidade Pública considera-se deficiente, sem conter os elementos imprescindíveis para ajuizar da situação, com uma escrita defeituosa e não cabal e submersa num emaranhado de providências e instruções que não são acatadas.

Os Ministros da Fazenda sucedem-se, não logrando penetrar os segredos da pasta e menos ainda pondo em vigor algumas reformas e providências tão reclamadas.

Sempre se recomendam severíssimas economias nas despesas, proclama-se que é de aliviar a carga dos contribuintes, mas o estado de opressão parece desmentir toda e qualquer ideia de alívio.

Bem querem os ministros fundar uma época de crédito e confiança e reformar os maus hábitos passados, melhorando o presente — tentativas vãs, que se dissolvem em cinza dum fogo começado.

E depois nota-se, aponta-se, insiste-se, reafirma-se que falta a fiscalização e também não existem órgãos apropriados.

E diz-se:

«A falta de fiscalização nas Finanças Públicas continua a revelar-se em toda a espécie de desordens e delapidações. Nem ao certo se sabe o que devia cobrar-se e o que se cobrou, o que entrou e saiu com rigor dos cofres públicos, o bom ou mau destino que foi dado aos meios postos à mão de administradores e gerentes, o carácter correcto ou ruinoso da sua gestão.

Sem fiscalização não há administração financeira regular e só são de esperar prodigalidades, erros, desperdícios e até delapidações». E não era tudo.

Antes da criação do Tribunal de Contas o passado era visto pelo deputado Agostinho Albano da Silveira Pinto — não só autor da emenda que o instituía, mas conselheiro do Conselho Fiscal de Contas e homem de larga experiência — com estas afirmações:

Quando D. João V faleceu havia sido necessário realizar um empréstimo para fazer o seu enterro.

O Arquivo dos «Contos do Reyno» rico, magnífico, indispensável, fora devorado pelas chamas do incêndio que lavrara após o terramoto de 1755.

Nessa altura andava o Estado português desembolsado de mais de 20.000 contos. Naturalmente ficariam indocumentados.

A dívida do Tesouro, quando faleceu D. José, era de 60 a 70:000 contos de valor efectivo, mas nos cofres permaneciam uns 20 a 30 milhões por cobrar (esta última referência parece a reis).

Desde a lei de 22 de Dezembro de 1762 que centenares e centenares de contos andavam extraviados.

Como estranhar que de então para cá centenares e centenares de contos não se pudessem cobrar — e fossem dados como completamente perdidos, uns 2.000?

Sòmente de 1834 a 1843, nos seis bairros de Lisboa, adormeciam dívidas, como incobráveis, que andavam por 8.000.

### 5.º — As ideias legislativas da época

Dos estudos, dos trabalhos, discussões e diários das Câmaras é possível extrair um pequeno corpo de doutrina que serviu de ponto de partida para as vistas reformadoras, em matéria de contas da Nação.

O governo representativo considerava-se o mais adequado à realização do bem dos povos, dum país e, no decurso do século, acabara de obter estrondosa consagração nos continentes europeu e americano.

Tal sistema de organizar o poder público dava aos mandatários políticos não sòmente a faculdade de determinar os sacrificios fiscaes do contribuinte, mas de vigiar, fiscalizar e apreciar o emprego dos meios que originariamente lhe haviam sido arrancados, à sombra da lei e do interesse do Estado, seguindo-os nos canais que das caixas centrais do Tesouro revertiam até à sua saída em pagamentos de despesa.

Por isso se requeriam boas e meticulosas contas, que não eram conjecturais, mas sim positivas, assentes em actos e de-

monstradas com formalismos. A conta havia de demonstrar a acção exercida pela Administração e a exacta execução da lei orçamental, documentando o caminho seguido pelos fundos e valores, até ao consumo final.

Assim, a Contabilidade Pública de obscura terá de tornar-se clara; de difícil, acessível, para entendimento de todos os que quiserem verificar que não houve inutilidades, nem desperdícios para o país.

Mas a Contabilidade também não seria perfeita, nem completa sem um Tribunal de Contas que tomasse as contas e as julgasse pela fiscalização e determinação de responsabilidades.

Centralizar — em vez disto — a Contabilidade num Tribunal do Tesouro era erro. Chamava-se-lhe tribunal e não o era. Atendia-se a empregos e não a instituições. Contas e fundos deveriam fazer vida à parte para segurança da vida financeira.

O Corpo Legislativo só pode apreciar, julgar e desonerar Ministros e responsáveis depois de habilitado com elementos seguros sobre a fidelidade de todos os exactores, entendida esta última expressão amplamente.

«Sòmente com uma severa fiscalização se poderão esperar as máximas economias possíveis.» (Ministro da Fazenda)

A legislação francesa — neste capítulo — apresentava-se como um exemplo a seguir, assaz saudável nas suas consequências administrativas <sup>(1)</sup>.

(1) José Ferreira Borges, *Principios de Syntelologia*, Londres, 1831.

A. J. Pedroso de Almeida, *Theoria da Administração de Fazenda*, Lisboa, 1834.

A. J. Pereira Jardim — *Principios de finanças*, 1868-1869, Coimbra.

A. Pereira Forjaz de Sampaio, *Novos elementos de economia política e estadística*, 1859, tomo II, pág. 211 e segs.

Ferreira Lobo, *Instrucção geral e historica dos serviços do Ministerio da Fazenda*, 1874; *As confissões dos Ministros de Portugal*, 1871.

Miguel de Bulhões, *A Fazenda Publica de Portugal*, Lisboa, 1884.

## 6.º — Conselho Fiscal de Contas

Por decreto de 18 de Setembro de 1844, assinado pela Rainha, Costa Cabral e o Conde do Tojal, criou-se o tribunal do Conselho Fiscal de Contas, regulamentado em 27 de Fevereiro de 1845.

Era um ensaio, expressivo no texto legal, mas discreto na prática.

Surpreendia pela novidade das tarefas.

Dele se tirou pequeno rendimento.

E esteve lutando sempre com insuperáveis dificuldades — a escrita pública era deficiente e irregular, os responsáveis mal catalogados, as contas em número reduzido.

Oficialmente se proclamava, de entrada:

«Foi criado o tribunal do conselho fiscal de contas para julgar as contas de todos os responsáveis, estabelecimentos e corporações encarregados de administrar, arrecadar e aplicar fundos, provenientes de contribuições e rendas públicas, e para informar anualmente as Cortes dos resultados dos seus trabalhos e do exame da conta geral da receita e despesa do Estado.

O tribunal não pode deixar de reflectir que o resultado do exame (das contas publicadas) a que vai proceder terá infalivelmente de ser imperfeito e deficiente, por falta dos documentos administrativos em seu parecer indispensáveis para o exame das contas do Estado» <sup>(1)</sup>.

Na sala das Sessões do Tribunal do Tesouro Público prestaram o juramento do estilo e tomaram posse, em 25 de Setembro de 1844: o Conde do Tojal, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, como Presidente do Tribunal; e Agostinho Albano da Silveira Pinto, João Ferreira da Costa e S. Paio, José Pereira de Meneses e Alexandre de Abreu Castanheira, como vogais.

(1) Cf. Ferreira Lobo, *As confissões . . .*, pág. 159.

O Conselheiro Silveira Pinto, que era membro do Tribunal do Tesouro desde 1842, foi, em 18 de Setembro, nomeado Vice-Presidente do Conselho Fiscal de Contas.

Retratavam-no «como soldado antigo e velho na bandeira da Carta»...; «dotado de abalizados conhecimentos, que à força dum porfiado estudo tem adquirido sobre a matéria.» (Fontes).

Como se disse, o Conselho Fiscal não passou dum ensaio, ponte de passagem entre o nada da fiscalização pombalina e a autêntica instituição revedora de contas.

De resto a simples presidência do Ministro da Fazenda incompatibilizava-o para o exercício supremo de fiscalizar as finanças.

### 7.º — Um projecto de lei de grandes autorizações

Já a pequena distância do fecho da sessão legislativa o novo governo de Costa Cabral, investido em 18 de Junho de 1849, do qual faziam parte Pereira de Magalhães, na Justiça; o Conde de Tojal, nos Estrangeiros; Ferreri, na Guerra; o Visconde de Castelões, na Marinha e António José de Avila, na Fazenda, insistira por uma série de autorizações financeiras, pedindo urgência na sua discussão, à Câmara dos Deputados.

A Comissão do Orçamento desta última examinara a proposta de lei n.º 22-D.

Atendera, entre outras circunstâncias, a um projecto de lei apresentado pelo deputado Agostinho Albano: «sobre a reorganização do tribunal do Conselho Fiscal de Contas, propõe igualmente as disposições que lhe parecerem convenientes para que o mesmo tribunal possa desempenhar as suas atribuições fiscais com conveniência do serviço, e dando um carácter de permanência, como era necessário, às providências com que a lei de 26 de Agosto de 1848 regulou a contabilidade...»

Portanto, o governo Costa Cabral pedira uma série de

grandes autorizações para reformar a administração superior da Fazenda Pública, entre elas a de reorganizar a instituição suprema das contas do país.

Achava a opposição que o caso era grave.

Existiam dúvidas em repetir autorizações que outros governos tinham obtido da mesma Câmara. Algumas delas não se afiguravam nítidas a um mandante exigente. E a quem seriam concedidas? Ao Ministro da Fazenda, que não teria vida para mais seis meses, pois tal era a duração habitual de vida dum ministério? Seriam faculdades concedidas ao António José de Avila ou a outro que tal? E como havia tempo para estudar medidas e improvisar reformas no acanhado tempo de trabalho da Câmara?

Patenteara-se um projecto de grandes autorizações e nele se inovara por parte da Comissão Orçamental da Câmara dos Deputados uma alteração, tendente a criar um tribunal julgador de contas públicas, em vez do Conselho Fiscal, habilitá-lo devidamente para poder rever e fiscalizar, garantir o emprego público aos seus membros, acobertando-os de qualquer pressão externa, política ou administrativa.

### 8.º — A alteração introduzida

A Proposta da Comissão Orçamental de 25 de Junho de 1849 era concebida nos seguintes termos:

... ..

«Artigo 2.º É igualmente autorizado o Governo para reformar o tribunal do Conselho Fiscal de Contas, habilitando-o a desempenhar as suas funções fiscais.

Art. 3.º Os membros do Tribunal de Contas serão perpétuos, e só por sentença perdem os lugares, podendo contudo ser suspensos por decreto real, guardadas as solenidades legais, ou em consequência de pronúncia por crime, ou erros de officio; e serão aposentados pela forma, e nos termos que a lei houver

estabelecido, quando por moléstia se impossibilitem de servir, precedendo consulta do mesmo tribunal.»

### 9.º — Pontos focados na discussão parlamentar de 27 e 28 de Junho de 1849 na Câmara dos Deputados

A discussão parlamentar da Câmara baixa incidiu sobre três pontos, entre outras particularidades menos relevantes:

1.º A necessidade duma reforma da administração superior da Fazenda, a qual viria a instituir um verdadeiro tribunal de julgamento das contas públicas;

2.º A precedência duma informação competente sobre a execução da lei de receita e despesa votada pelo Parlamento;

3.º As garantias a assegurar aos magistrados para que fossem independentes no seu ofício — independência a manter contra a Administração.

### 10.º — Vontade reformadora

Era indiscutível que a administração superior da Fazenda Pública carecia de urgente reforma, modificando-se tal organismo no sentido de melhoria e em directa correlação com as necessidades de ordem social.

As reclamações não eram de hoje nem de ontem, e várias vezes se tinham feito ouvir para o mesmo efeito, embora os pontos de partida e os caminhos percorridos nem sempre coincidissem.

Assim, afirmava-se na citada sessão de 27 de Junho de 1849:

«O Sr. Cunha Sotto-Mayor: — ...«remediar o caos e a confusão em que estão todos os negócios da Fazenda»...

«O Sr. Lopes de Lima: — ...«não tenho feito outra coisa senão pedir reformas, e particularmente no que diz respeito aos negócios da fazenda»...

— «Oh Sr. Presidente! Eu tenho aqui bradado a cansar os pulmões sobre a necessidade reconhecida por todo o país de reformar a administração superior de fazenda. Trata-se de reformar o tribunal do Conselho Fiscal de Contas»...

Mas alguns deputados, mesmo quando de acordo, alarmavam-se e consideravam que a importância das disposições inovadoras atingia suma gravidade. Temiam as precipitações, as dificuldades práticas, a legião de peticionários.

Eis duas amostras apenas do que deixamos afirmado, na sessão de 27 de Junho:

«O Sr. Carlos Bento: — ...Sr. Presidente, sabe V. Ex.<sup>a</sup> o que eu vejo neste projecto? É cercar o Governo por muitas pretensões pessoais, que o colocam em impossibilidade de levar à execução esta autorização porque não pode livrar-se de muitos pretendentes»...

«O Sr. Fontes Pereira de Melo: — ...Sr. Presidente, este projecto 76 contém diversas autorizações, e cada uma delas de grande importância; o fim delas é de suma gravidade; são objectos que deviam ser aqui maduramente discutidos...

«A Comissão do Orçamento concede, neste projecto, muitíssimo mais que aquilo que ela pediu»...

### 11.º — Precedência duma informação especializada para o encerramento parlamentar das contas públicas

Para o julgamento da Conta Geral ser perfeito, para completa elucidação da Câmara que legislativamente a encerra, precisam os deputados da Nação de possuir: por um lado, a noção de que a mesma é exacta nas suas expressões e conforme a lei; por outro, uma informação detalhada de ordem técnica, e as observações tendentes a aperfeiçoar os métodos da Administração financeira.

Pode dizer-se que não vivendo apenas disso, um tribunal de contas vive, no domínio legal, sobretudo para isso.

Eis como estas razões de vida institucional eram bem interpretadas simultaneamente pela maioria e minoria:

«O Sr. Agostinho Albano: — ...Demais os nobres Deputados não podem funcionar bem em matéria de finanças, sem terem presente o relatório do Tribunal de Contas. E que qualidade de confiança poderão ter os seus argumentos, se não tiverem esse relatório?

«O Sr. Ministro da Fazenda: — ...Em França, onde esta matéria está levada à perfeição possível, é isto o que ali se faz: o tribunal consigna no seu relatório todos os actos, que encontra, obrigando os Ministros a explicarem no Parlamento os motivos que levaram a sair da órbita das atribuições que lhes foram concedidas; e o Parlamento, em presença deste relatório, é que julga as contas.

«O Sr. Fontes Pereira de Melo: — ...que os membros do tribunal de contas só têm a apresentar o seu parecer, e a sua consulta; e emitir o seu parecer, não é julgar; as contas são julgadas só nesta Câmara».

## 12.º — A garantia da independência dos membros do Tribunal de Contas

Uma questão sobrelevava as demais:

O magno problema debatido era o da independência na defesa do direito e na aplicação da lei financeira ao instituir uma magistratura circundada, a tal propósito, das convenientes garantias.

Embora escolhidos e nomeados pelo poder executivo, os Conselheiros do futuro Tribunal de Contas seriam independentes em seu exercício.

Este aspecto do problema geral de organização vai dis-

cutir-se sob a forma de *perpetuidade* do cargo; palavra pouco jurídica, no chamado direito público, pela qual os nomeados se tornavam inamovíveis em absoluto ou vitalícios, garantidos com barreira inultrapassável, no seu mister legal.

Esta independência possui, no comum das legislações organizadoras, três caracteres pronunciados:

1.º Ela reveste a forma de *inamovibilidade* permanente, verificável contra o poder que designou os próprios magistrados.

2.º Não se dirige às pessoas, mas à própria função; exercida com plenitude de liberdade de acção, em frente a um poder soberano.

3.º Constitui uma garantia política da própria ordem financeira, relacionada com a natureza e altura da missão fiscalizadora.

Postos estes caracteres de ordem teórica, acompanhemos a discussão parlamentar dos deputados.

A tal propósito, repelia-se, de entrada, a *elegibilidade* dos membros do tribunal e, concomitantemente, a ideia duma delegacia permanente da Câmara Legislativa.

Era este o sistema belga, remodelado dois anos atrás.

A França não o admitia, o gabinete português não o adoptava,

Embora o deputado Assis Carvalho entendesse lógica a eleição de Conselheiros pelo Corpo Legislativo — órgão soberano que podia dizer sempre a última palavra — tal alvitre, visto de perto, tinha contra si a experiência.

Que resultaria dali fatalmente?

Que o Governo, vivendo à sombra duma maioria condescendente nas duas Casas do Parlamento, acabaria sempre por conseguir o resultado igual ao obtido com nomeações, em primeira mão. E de resto o importante não era a qualidade ou o poder de nomear; consistia sim em encontrar um sistema que assegurasse maior independência,



A questão da independência do Tribunal de Contas era o foco de convergência de toda a discussão, e sobre ela, elucidativamente, se faria ouvir o autor do acrescento ao projecto primitivo, o deputado Agostinho Albano, que de há cinco anos era vice-presidente da instituição a reformar — o Conselho Fiscal de Contas.

Mas a Oposição, mesmo quando estava de acordo, receava que tais regalias degenerassem em arbítrio e poder absoluto. O cutelo demissionário (*sic*) não lograva vergar uma consciência onde a houvesse.

Cunha Sotto-Mayor não concordava com o termo «perpetuidade»; não era racional tal palavra, mas votava pela garantia de independência.

Fontes considerava o artigo 3.º do projecto uma inutilidade. A independência era do próprio carácter da missão fiscalizadora e como prerrogativa devia ser até estendida a todos os empregos públicos.

Ouçamos principalmente o Conselheiro Agostinho Albano, na sessão de 28 de Junho de 1849, na Câmara dos Deputados:

«O Sr. Agostinho Albano: — ...Sr. Presidente, um tribunal de Contas sem as garantias indispensáveis, para poder funcionar, é um fantasma, não pode existir, é uma ilusão ou entidade nula; e seria o maior epigrama para o Governo que o nomeasse, quando esse tribunal fosse chamado a tomar estritas contas da lei do orçamento, sem ter as garantias precisas para livremente exercer a sua missão. Poderia limitar-me a dizer que é impossível que não haja senso comum que não conheça, que um tribunal de Contas, que não esteja revestido desta circunstância, possa funcionar, como deve.

.....

«Disse que poderia limitar-me aqui; mas é evidente que mais alguma coisa devo dizer; a experiência de 4 para 5 anos me tem feito ver a necessidade dessa garantia, em que o tribunal deve ser investido.

«Sr. Presidente: deixam de ser os membros do Tribunal de Contas juizes nas causas do Estado com os particulares?

«Não julgam entre particulares e o Estado e não julgam dos próprios actos do Governo para declararem se eles estão em conformidade na gerência dos dinheiros públicos com as atribuições, que lhe são concedidas, e que a lei lhe dá? E se porventura houver ocasião (e desgraçadamente muitas se têm observado) em que a aplicação dos dinheiros públicos não esteja conforme com as leis, o tribunal de Contas, quando tratar das contas desse respectivo Ministério, tem a indispensável obrigação de o dizer (*apoiado*); mas para isso é necessário que tenha plena liberdade no exercício das suas funções. Pois se os juizes, que têm de aplicar a lei sobre objectos, que decidem contra indivíduos, precisam para isso de ter a competente independência, como é possível que não sejam revestidos das mesmas garantias os membros do tribunal de Contas, que têm de examinar os actos do Governo, e julgar se a gerência dos dinheiros públicos foi feita em conformidade com as leis?»

.....

E usando novamente da palavra, afastava o receio de retaliações partidárias que estariam impondo o reforço da garantia de independência:

.....

«E que confiança pode haver nos julgamentos deste tribunal, quando os seus membros vergam debaixo do receio do cutelo demissionário? Não podem ter nenhuma.»

O grande escritor Rebelo da Silva contestava que a perpe-

tuidade e a inamovibilidade <sup>(1)</sup> representassem perigo para a causa pública. O artigo 3.º devia aprovar-se. Não podiam os homens carregados de serviços ficar à mercê dum Governo.

O Ministro da Fazenda lia no projecto que os membros do tribunal fossem vitalícios e independentes, um juízo no qual haviam de examinar-se e julgar-se as contas do Governo.

### 13.º — Câmara dos Pares — Nova discussão

Inerente à condição de grandes senhores do constitucionalismo monárquico, a discussão na Câmara dos Pares, sóbria, parca de palavras, não revela a vivacidade nem a pequena ponta passional com que o projecto foi recebido na Câmara popular.

Em 5 de Julho fora recebida dessora Câmara a proposição de lei n.º 136, que, entre outras autorizações, permitia a reforma da Administração Superior da Fazenda e a do Tribunal do Conselho Fiscal de Contas.

Remetida à Comissão de Finanças, estava na ordem do dia em 6 de Julho de 1849.

O raposeiro Rodrigo da Fonseca Magalhães afirmava:

«Há uma boa ideia neste Projecto, que é a da organização do Tribunal de Contas, cobrindo com a égide da perpetuidade de seus empregos os indivíduos que têm de julgar toda a gerência tanto do Regedor da Paróquia como do Secretário de Estado; mas essa mesma ideia tão retorcida, tão enleada, que lhe tira todo o merecimento».

Estava então de acordo com a substância mas repelia a fórmula achada. O Ministro dos Negócios de Fazenda, esse, não

<sup>(1)</sup> O problema da inamovibilidade absoluta na Carta Constitucional e na organização judiciária está exposto com a proverbial clareza e elevação na *Organização Judicial*, do antigo Presidente Doutor José Alberto dos Reis. Coimbra, 1909, pág. 353 e segs.

ficava por aqui. Ia mais longe. A reforma do Conselho Fiscal de Contas era uma passada inicial; depois se chegaria adiante.

«O Sr. Ministro da Fazenda: ...A necessidade desta última autorização — autorização apresentada pelo Governo ao Parlamento — estava implicitamente compreendida no princípio da independência concedida aos Membros do Tribunal de Contas, declarando-os vitalícios. O Governo que quer sinceramente que o Tribunal funcione, como deve funcionar, como grande elemento de ordem e de fiscalização, não pôde deixar de aceitar aquele princípio e em consequência dele a autorização para organizar o Tribunal de Contas, a fim de poder exercer as suas verdadeiras atribuições. A reorganização do Tribunal de Contas traria após si a necessidade da reorganização das Repartições Superiores da Fazenda e do Tribunal do Tesouro e as Repartições centrais da Fazenda dos Governos Civis dos Distritos».

E queria acentuar que a independência se levantava como muralha frente ao Executivo. Mesmo contra ele:

«Entretanto não posso deixar de notar que a autorização para a reorganização do Tribunal de Contas, quando levada a efeito, equivale ao estabelecimento duma garantia contra os excessos do Executivo.»

### 14.º — Instituição do T. de C. em 10 de Novembro de 1849 Nomeações e solene investidura

A Reforma da Fazenda, criando o Tribunal de Contas, foi feita pelo decreto de 10 de Novembro de 1849, publicado no «Diário do Governo» de 12 do mesmo mês, n.º 267.

Vem assinado pela Rainha D. Maria II e pelos ministros: Conde de Tomar, Félix Pereira de Magalhães, António José de Ávila, Adriano Maurício Guilherme Ferreri, Visconde de Castêlões e Conde do Tojal.

Por portaria de 13 de Novembro de 1849 Sua Majestade

a Rainha nomeava para Conselheiros do Tribunal de Contas o Visconde de Castro, Presidente; José Pereira de Meneses; Alexandre de Abreu Castanheira; Visconde de Algés; Agostinho Albano da Silveira Pinto, Vice-Presidente; Barão de Porto de Mós e José Joaquim Lobo.

Por outra portaria da mesma data, Sua Majestade a Rainha nomeava o Conselheiro Francisco Simões Margiochi, Secretário do Tribunal de Contas.

Escrevia a «Noticia», de 13 de Novembro de 1849:

«Ao meio-dia de hoje teve lugar na sala das sessões do Tribunal do Conselho Fiscal de Contas a instalação solene do Tribunal de Contas, criado pelo Decreto de 10 do corrente, assistindo a esse acto, o Sr. Ministro da Fazenda, em cujas mãos prestou juramento o Vice-Presidente do mesmo Tribunal, o Sr. Conselheiro Agostinho Albano da Silveira Pinto e em seguida os Srs. Conselheiros José Pereira de Meneses, Alexandre de Abreu Castanheira, Visconde de Castelões, Visconde de Algés e José Joaquim Lobo, faltando os Srs. Visconde de Castro, Presidente e Barão de Porto de Mós, por doentes, e o Sr. Visconde de Oliveira, por se achar ausente.»

### 15.º — Directivas reformadoras institucionais

Como se disse por *Decreto de 10 de Novembro de 1849*, publicado no «Diário de Governo» de 12 de Novembro, n.º 267, e autorização legislativa de 9 de Julho, *cria-se o Tribunal de Contas*, em substituição do Conselho Fiscal de Contas.

Os intuitos reformadores constavam explicitamente da parte respectiva do relatório, que se expressava assim:

#### TRIBUNAL DE CONTAS

«O Tribunal de Contas é uma instituição necessária em qualquer Governo regular, qualquer que seja a forma e prin-

cípio da sua constituição. Nos Governos representativos é condição essencial da sua existência.

Mas para que o Tribunal de Contas possa desempenhar com proveito público, a importante missão que tem de cumprir, era necessário alargar a esfera da sua acção, definir com clareza e precisão as suas atribuições, fixar a sua jurisdição, e revestir os seus membros dos atributos que constituem a independência dos julgadores.

Esta necessidade, geralmente sentida, provocou a autorização que o Poder Legislativo conferiu ao Governo de Vossa Majestade para reformar convenientemente aquele Tribunal.

Seria demasiado longo, e porventura ocioso, enumerar aqui e justificar cada uma das disposições relativas à reorganização do Tribunal de Contas; tanto mais que a simples leitura delas claramente faz ver quais sejam os pontos capitais da reforma, os quais, desenvolvidos depois em regulamentos adequados, devem dar em resultado a mais eficaz garantia aos interesses da Fazenda Pública, e, por consequência, aos dos contribuintes.

Todavia os Ministros de Vossa Majestade não podem deixar de expor os motivos por que entenderam que o número dos conselheiros do Tribunal de Contas devia ser ampliado. Em vista das importantes atribuições deste Tribunal, que tem a seu cargo a fiscalização superior não só das receitas e despesas públicas de todos os Ministérios, como também das receitas e despesas das Câmaras Municipais e dos Estabelecimentos Pios, cujos rendimentos anuais excederem a dois contos de réis, reconheceu o Governo que, com o limitado número de cinco vogais, que actualmente tem, não poderia ele funcionar com a regularidade e actividade que são necessárias. O Governo entendeu, pois, que o número dos Vogais daquele Tribunal devia ser elevado a sete, compreendendo o seu Presidente, no que foi de acordo não só com o Projecto de Lei para a criação do mesmo Tribunal, que foi apresentado, discutido e aprovado na extinta Câmara dos Senadores, mas com os trabalhos da Comis-

são nomeada pelo Decreto de vinte e dois de Março de mil oitocentos e quarenta e um, na qual, sem contradição, se achavam reunidos muitos dos homens mais distintos neste País nos negócios da Fazenda.»

Queria dizer-se — para que o Tribunal de Contas possa funcionar como elo indispensável do sistema de Representação Nacional, corpo fiscalizador supremo e garantia do sacrifício exigido aos contribuintes, tornava-se preciso:

- a) ampliar o campo de acção institucional;
- b) definir clara e precisamente a competência e atribuições do tribunal;
- c) garantir a independência dos seus membros.

Como? Por que forma? Em que condições legais? E para que efeitos de ordem institucional?

É o que vamos ver — em síntese.

### 16.º — Mecânica jurídico-financeira

*Organização*. (artigos 10.º a 18.º):

Um Conselheiro Presidente; seis Conselheiros Vogais — todos designados pelo Rei; um Conselheiro Procurador Geral da Fazenda.

Para ser nomeado Conselheiro do Tribunal era indispensável: ter trinta anos de idade; haver servido nos lugares superiores da Fazenda e da Magistratura, ou na advocacia; e possuir idoneidade comprovada.

Os conselheiros eram perpétuos e só por sentença perdiam o cargo, e as suas funções eram incompatíveis com quaisquer outras da Administração e da Justiça, equiparados em honras e prerrogativas aos Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

*Competência* (artigo 19.º):

- 1.º Julgamento de contas de tesoureiros, recebedores e pa-

gadores, e quaisquer responsáveis pela administração, arrecadação e aplicação de fundos resultantes de réditos, contribuições ou liquidações fazendárias;

2.º Julgamento de contas de Municipalidades e Estabelecimentos Pios, superiores a 2 contos de réis;

3.º Julgamento e desembaraço dos depósitos e extinção das fianças;

4.º Imposição de multas aos responsáveis faltosos.

*Carácter da jurisdição* (artigo 20.º):

A jurisdição, em matéria de contas e imposição de multas, é própria e privativa e as suas decisões a tal respeito apresentarão carácter, autoridade, força e ordem de efeitos jurisdicionais.

*Recursos* (artigo 21.º):

Revisão de contas por erro ou omissão.

*Relatório — Declaração Geral* (artigos 22.º e 23.º):

Relatório anual sobre as contas anuais dos Ministérios, a apresentar, impresso, através do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, ao Rei, e remetido às Câmaras Legislativas.

Completava-o uma Declaração Geral. Seguia esta uma série de considerações sobre reformas e melhoramentos, com as observações, em resposta, dos Ministros-Secretários de Estado.

*Relatório dos trabalhos* (artigo 24.º):

Conta resumindo os trabalhos, no fim do primeiro semestre.

### 17.º — A defesa da obra governativa pela imprensa officiosa

O próprio *Diário do Governo*, na sua parte oficial <sup>(1)</sup> se incumbem de fazer a justificação da reforma do Conselho Fiscal de Contas.

O Governo havia tomado sobre os ombros um difícil en-

(1) *Diário do Governo* de 13 e 15 de Novembro de 1849.

cargo, cometido pelo Parlamento, e realizado uma obra que, como humana, não estaria isenta de defeitos, embora quisesse fazer o melhor possível.

Reformando, conservava-se o que era bom; corrigia-se o que era mau; estreitavam-se os vários ramos da administração fazendária.

«Quisera-se subordinar tudo a uma ideia, ligar tudo em sistema.»

Pretendeu-se principalmente melhorar.

Escolhera-se entre os sistemas ensaiados.

E não se obedecera a nenhuma ideia de patronato, pois somente estivera em jogo o serviço e utilidade do País.

Que a imprensa, pois, com ânimo desassombrado de preconceitos e sem espírito partidário, discutisse e criticasse.

O Governo merecia louvores e podia profetizar-se estar aberto o caminho à reorganização completa das finanças públicas.

### 18.º — As reacções da imprensa setembrista e cabralista dissidente

A imprensa contrária não precisava de convite <sup>(1)</sup>. Logo a 13 atacava o Governo com violência, proclamando que se cuidara apenas de mudar nomes, sem qualquer melhoramento real.

Cuidara-se de tudo, menos da segurança fazendária.

A reforma era leviana.

O País pouco se lhe dava que os conselheiros fossem ou não vitalícios.

Mas deveria ser elucidado sobre as diferenças entre a solução adoptada e o projecto de 1841 da Câmara dos Senadores

<sup>(1)</sup> Vide *A Revolução de Setembro*, de 13, 16 e 21 de Novembro de 1849, e *O Estandarte*, de 27 do mesmo mês e ano.

— o registo dos contratos; fiscalização de despesas não fixadas; execução da lei orçamental; gravame dos povos, etc.

E findava: «Criaram um tribunal para julgar o que o Governo quer que ele julgue!

Por que não querem os Ministros dar contas?»

O *Estandarte*, órgão dos cabralistas dissidentes, era mais preciso: «Fizera-se a 10 de Novembro uma reforma e logo a 20 se suspendia a execução da portaria n.º 17 até ao dia 1.º de Dezembro, continuando os empossados em exercício.»

Estes ataques via-se agora que eram mais políticos do que objectivos. Revelavam desconhecimento da orgânica e fins institucionais.

Do Conselho Fiscal de Contas para o Tribunal de Contas havia diferenças, embora pouco perceptíveis ao comum.

O Tribunal só por fim se tornara digno desse nome, como jurisdição apropriada e independente, e só então começaram a acudir livros, mapas, escriturações e contas.

Principiou a era da fiscalização em larga escala, capítulo vivo duma sociedade constitucional.

### 19.º — O que consta do Livro das Actas

Na sessão do Tribunal de Contas de 13 de Novembro de 1849, sob a presidência do Visconde de Castro, além de diversas portarias e correspondência, ficou o Conselheiro Agostinho Albano encarregado de apresentar um projecto de Regimento do Tribunal.

Em 14 de Novembro, portaria da Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negócios de Fazenda, mandando que o Tribunal se occupasse incessantemente da confecção do Regimento pelo qual devia regular-se o serviço respectivo e o Tribunal cabalmente desempenhar-se das funções de que estava investido. Concluído o trabalho, seria submetido à sanção régia.

Depois de discussão, em 26 de Dezembro, ficava aprovado o Regimento. Fora publicado este em 27 de Fevereiro de 1850.

Em 9 de Dezembro de 1850 surgia esta questão delicada:

«Em sessão do Tribunal de Contas de nove de Dezembro de mil oitocentos e cinquenta, presidida pelo Conselheiro Vice-Presidente Agostinho Albano, achando-se presentes os Conselheiros Meneses, Castanheira, Visconde de Algés, Barão de Porto de Mós, Lobo, e o Conselheiro Procurador Geral da Fazenda, foi apresentada a correspondência e o expediente e deu-se-lhes o competente destino. O Conselheiro Procurador Geral da Fazenda propôs, como questão prévia, se ele, Conselheiro, devia ser presente na discussão do Relatório que tem de subir ao conhecimento do Governo, e opinou por que não devia ser presente, já porque poderiam aparecer opiniões de alguma censura ao Governo, e ele era seu Agente, já porque mesmo a seu respeito, ou do seu Ajudante, poderia o Tribunal querer fazer observações. O Conselheiro Visconde de Algés combateu esta opinião, fundando-se em que o Tribunal não podia nem devia ocupar-se em censurar o Governo, mas que só devia tratar de examinar se tinham sido executadas as Leis e as medidas especiais com aplicação aos factos incumbidos ao Tribunal. E, quanto ao Conselheiro Procurador Geral da Fazenda actual, declarou que nada havia a observar, mas que, quando o houvesse, não era no Relatório do Tribunal que competia fazer tais observações. Disse que, pela letra do artigo trinta e dois do Regimento do Tribunal, entendia que o Conselheiro Procurador Geral da Fazenda assistia a todas as sessões para requerer o que julgasse conveniente a favor da Fazenda Pública, e que se o Conselheiro Procurador Geral da Fazenda declarava que nada requereria, qualquer que fossem as opiniões que vogassem no Tribunal, então cessava o direito de assistir às sessões, visto a disposição expressa no Regimento. Que não entendia que conviesse ao serviço que o Conselheiro Procurador Geral da Fazenda não fosse presente nas sessões do Tribunal em que se

discutisse o Relatório, pois o concurso das ideias e das opiniões do mesmo Conselheiro em uma matéria em que sempre intervem devem ser de muito peso. Que, além disso, a presença do mesmo Conselheiro não importava rejeição ou aquiescência ao que se decidisse relativamente ao Relatório, pois que também o mesmo Conselheiro Procurador Geral da Fazenda podia não conformar-se, no todo ou em parte, com as conclusões dos Acórdãos de Julgamento, e apesar disso sempre os devia assinar com a declaração de — «fui presente». Acrescentou várias outras considerações, e disse que essas eram as fortes dúvidas que tinha sobre a questão prévia. O Conselheiro Procurador Geral da Fazenda declarou que lhe pareciam de peso algumas das razões ponderadas pelo Conselheiro Visconde de Algés, e que como a sua assinatura não importasse à aprovação total das opiniões que se emitissem no Relatório e reconhecesse ser exacto o que alegava o mesmo Conselheiro a respeito da assinatura dele Conselheiro Procurador Geral da Fazenda nos Acórdãos de julgamento, retirava a sua proposta e requeria que se lançassem na acta os motivos por que o fazia, ao que tudo anuiu o Tribunal. E para constar se lavrou esta acta, que eu, Francisco Simões Margiochi, Secretário do Tribunal de Contas, subscrevi.

a) *Agostinho Albano da Silveira Pinto.*»

## CONCLUSÃO

Por necessidade social a coisa pública financeira aparece tutelada por uma magistratura apropriada e revisora.

Foi naturalmente esta necessidade que determinou o nascimento da instituição, se, atentos certos factos, não lhe quisermos chamar mais pròpriamente ressurreição. Seja como for, o Centenário do Tribunal de Contas não é um facto banal, que deva passar despercebido.

Enquadrada na orgânica constitucional, incrustada no sistema representativo, assim nasceu ou ressurgiu uma instituição que os factos demonstram ainda mais necessária hoje do que ontem e que não pôde evoluir sem esforço progressivo.

Começou então a missão de rever contas, documentos, livros e de determinar responsabilidades, ora como uma certeza, ora como uma segurança da massa enorme dos que custeiam os encargos da vida nacional.

## APENDICE

*Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas, antes da  
Reforma de 1859:*

1849-50 .....	2
1850-51 .....	62
1851-52 .....	89
1852-53 .....	100
1853-54 .....	132
1854-55 .....	100
1855-56 .....	83
1857-58 .....	?

*Relatórios às Câmaras Legislativas, públicos e presentes  
com naturais atrasos:*

Janeiro de 1850 a Dezembro de 1851
1852
1853
Janeiro de 1854 a Junho de 1855
1855 a 1857

EDITORIAL IMPÉRIO, LDA.-RUA DO SALITRE, 151 A 155.-LISBOA

